

# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências

**Autor:** Deputado LÉO PRATES

**Relator:** Deputado LEONARDO MONTEIRO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 280, de 2023, tem como objetivo alterar dispositivos da Lei nº 9.715, de 1998, e da Lei nº 7.998, de 1990, para estender o abono salarial ao microempreendedor individual (MEI).

Na justificção, o autor ressaltou que o MEI consiste em uma política inclusiva, que objetiva tirar da informalidade milhões de trabalhadores, levando amparo social a essa numerosa parcela da população. Ao se formalizar como MEI, o empreendedor passa a usufruir dos benefícios da Previdência Social, pode emitir nota fiscal, solicitar crédito e contratar um funcionário. Em razão disso, apresentou-se o projeto com a finalidade de permitir, com a institução de uma contribuição mensal, que os microempreendedores individuais possam ser beneficiários do abono salarial.



O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Indústria, Comércio e Serviços, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas a “matéria trabalhista”, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Microempreendedor Individual (MEI) é um mecanismo empresarial que simplifica a formalização de pequenos negócios, direcionado a trabalhadores autônomos com baixa renda e desprotegidos socialmente. Seu objetivo é incentivar o empreendedorismo e a formalização no Brasil. Desde sua criação, o programa tem se mostrado bem-sucedido, com um aumento significativo no número de empreendimentos registrados como MEI, o que resultou em maior formalização de negócios e ampliação da base de contribuintes para a Previdência Social.

Contudo, a formalização de um pequeno negócio não garante, necessariamente, faturamento positivo ou incremento na renda familiar. É comum que microempreendedores enfrentem faturamento negativo e endividamento, o que agrava sua vulnerabilidade financeira. Nesse contexto, a aprovação do Projeto de Lei em análise torna-se necessária e oportuna, visando oferecer suporte a essa categoria socioeconomicamente fragilizada.



Embora o Programa Abono Salarial tenha sido originalmente concebido para trabalhadores formais, sua extensão aos microempreendedores individuais é uma medida justa e conveniente. O abono salarial, consolidado como política pública de longa data no Brasil, integra o imaginário do trabalhador, possui institucionalidade própria, baixo custo operacional e eficiência comprovada. A inclusão dos MEIs no programa representa uma alternativa adequada para mitigar a vulnerabilidade econômica dessa categoria, que, em muitos casos, depende de outros programas sociais para sua subsistência.

Em um país marcado pela elevada concentração de renda e pela relevância da função redistributiva do Estado, a inclusão dos MEIs no abono salarial é um ajuste legislativo positivo, que pode atenuar os impactos negativos da conjuntura econômica sobre esses trabalhadores, promovendo maior proteção social e incentivando a continuidade de suas atividades empreendedoras.

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que financia o abono salarial, tem como uma de suas finalidades o apoio a iniciativas de desenvolvimento econômico. O artigo 239, § 1º, da Constituição Federal determina que pelo menos 28% (vinte e oito por cento) dos recursos do FAT sejam destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com critérios que preservem seu valor e resultados avaliados anualmente. Assim, o FAT já contempla a alocação de recursos para iniciativas produtivas, incluindo pequenos e médios negócios, com o objetivo de fomentar a geração de trabalho e renda.

Um exemplo concreto desse propósito é a Resolução nº 614, de 28 de julho de 2009, do Conselho Deliberativo do FAT (CODEFAT), que instituiu a linha de crédito especial FAT – Taxista. Essa iniciativa destinou recursos para financiar a aquisição de veículos por condutores autônomos na categoria de taxista, promovendo a renovação da frota e a geração ou manutenção de empregos e renda. Tal medida alinha-se à finalidade institucional do FAT, demonstrando sua capacidade de apoiar trabalhadores autônomos em atividades produtivas.



O **Projeto de Lei nº 280, de 2023**, propõe uma nova fonte de financiamento, com a cobrança de uma contribuição de 5% do salário-mínimo a ser paga pelos MEIs, garantindo a sustentabilidade financeira do Programa Abono Salarial. Esse valor, que consideramos razoável, não impõe ônus excessivo aos microempreendedores e assegura que a extensão do benefício não comprometa as demais finalidades institucionais do FAT nem impacte negativamente seu resultado operacional.

Entretanto, entendemos que alguns aperfeiçoamentos nos critérios de elegibilidade do benefício podem ser realizados. Com esse propósito, apresentamos o **Substitutivo** anexo, o qual visa corrigir potenciais falhas na focalização do público-alvo, notadamente a inclusão de indivíduos com perfil socioeconômico superior ao dos beneficiários tradicionais do abono – trabalhadores com renda média de até 2 (dois) salários mínimos. Para tanto, estabelecemos um limite máximo de faturamento médio mensal equivalente a 3 (três) salários mínimos para o MEI. Assim, assegura-se que os novos beneficiários compartilhem o mesmo perfil socioeconômico dos atuais, ou seja, trabalhadores de baixa renda submetidos aos riscos da insuficiência monetária e instabilidade financeira em suas atividades laborais.

Além disso, a fim de se prevenir a substituição oportunista de relações de empregos formais por prestação de serviços na modalidade MEI – motivada pela perspectiva de acesso ao abono em condições mais favoráveis que as dos empregados –, inserimos o requisito de tempo mínimo de 3 (três) anos de inscrição como MEI. Essa exigência diminui o risco de pejotização de vínculos empregatícios, ao passo que posiciona o novo benefício como estímulo à continuidade da atividade empreendedora e à garantia de proteção social em um mercado de trabalho repleto de desafios.

Nesses termos, enfatizamos que a extensão do abono salarial aos microempreendedores individuais representa um avanço na proteção social e no incentivo ao empreendedorismo formal no Brasil. Ao incluir os MEIs no programa, o Projeto de Lei fortalece a função redistributiva do Estado, promove maior equidade social e oferece suporte a uma categoria vulnerável, sem prejudicar a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Essa medida, ao conciliar justiça social e viabilidade econômica,



reforça o compromisso do país com o desenvolvimento inclusivo e a redução das desigualdades.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 280, de 2023, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
Relator



# COMISSÃO DE TRABALHO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para criar o abono anual ao Microempreendedor Individual (MEI).

Art. 2 A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

IV – pelo microempreendedor individual, em valor fixo mensal.

.....

.....



§ 8º – A Receita Federal incluirá no Documento de Arrecadação do Simples Nacional a contribuição disposta no inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 8º .....

.....

IV – cinco por cento sobre o salário mínimo nacional vigente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do artigo 9º-B:

Art. 9º-B É assegurado o recebimento de abono anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, ao Microempreendedor Individual (MEI) que:

I – seja registrado há pelo menos 03 (três) anos como MEI;

II – tenha como limite máximo de faturamento médio mensal no ano-base o equivalente a 3 (três) salários-mínimos.

III – tenha recolhido a contribuição para o PIS no ano-base.

IV – exerça atividade na condição de MEI, por, no mínimo, 03 (três) meses durante o ano-base.

§ 1º O valor do abono salarial anual de que trata o *caput* será calculado na proporção de 1/12 (uns doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses de atividade como MEI no ano-base considerado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
Relator

